



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1685

PROJETO DE LEI Nº 12/87

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio e a contratar empréstimo, prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva no Imposto Territorial Urbano e dá outras providências"...

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do exercício de 1.987, inclusive, a contratar operações de crédito até o valor correspondente a 600.000 (seiscentas mil) OTNs, com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, na qualidade de Agente Financeiro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, para aplicação em estudos, programas, projetos, obras e outros encargos, que atendam às finalidades do Projeto CURA, sendo que o referido valor será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

Parágrafo Único - Para efeito de garantias das operações de crédito a serem contratadas, fica o Poder Executivo autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigidas pelas Resoluções ou Normas da CEF, inclusive prestar fianças ou avais, vincular itens de sua Receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exequíveis.

Artigo 2º) - Os empréstimos de que trata o artigo anterior submeter-se-ão à capacidade de endividamento do Município e às condições e prazos constantes das normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclusive quanto à incidência dos encargos acessórios e amortização do principal.

Artigo 3º) - O Poder Executivo fará inclu-

01
f



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
- 2 -

ir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1.988, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1.987, até o montante das operações previstas nesta lei.

Artigo 4º) - O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 1.987, a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 5º) - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Artigo 6º) - Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas a Programas de Complementação Urbana - Projeto CURA, justificando sua decisão.

Artigo 7º) - A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista na legislação municipal em vigor, aplicável sobre o valor venal dos terrenos situados nas áreas beneficiadas pela execução dos projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sofrerá acréscimo anual de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

I - 15% (quinze por cento) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de outro imóvel na área urbana do Município;

II - 30% (trinta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O acréscimo previsto no "caput" e seus incisos será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

§ 2º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado após a conclusão das obras objeto do financiamento.

§ 3º - O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.

§ 4º - Se ficar comprovado a falsidade de informação do "sujeito passivo", na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da Licença Municipal, para construir e durante o prazo para construção nela estabelecida.

§ 6º - A concessão de "Habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão, o sujeito passivo do campo da incidência do Imposto Territorial Urbano, transferindo-o ao do Imposto Predial Urbano, calculado de acordo com a alíquota fixada no Código Tributário Municipal que estiver em vigor.

§ 7º - Para os efeitos tributários, os imóveis situados nas áreas destinadas a Programas de Complementação Urbana - Projeto CURA, que contiverem construções



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



04
F
- 4 -

clandestinas ou irregulares, sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano, com a aplicação de um acréscimo anual progressivo e cumulativo de 50% (cincoenta por cento) sobre a alíquota da espécie, durante o período máximo de 05 (cinco) anos.

§ 8º - Decorrido o período de que trata o parágrafo anterior, "in fine" e, desde que não ocorra a regularização da construção, perdurará a aplicação do acréscimo tratado, tomando-se como base a alíquota corrigida para o último ano do período.

§ 9º - A regularização da construção junto ao Cadastro do Município suspenderá, automaticamente, o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas, ficando sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 10 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, a 10% (dez por cento) do valor venal.

Artigo 8º)- Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre os imóveis situados nas áreas a que se refere o Artigo 7º.

Artigo 9º)- Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação do disposto nesta lei.

Artigo 10)- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, tendo por objeto o Projeto CURA nos termos definidos nesta lei.

Artigo 11)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de junho de 1.987.


ORLANDO ALVES FERRAZ.

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 12/87

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio e a contratar em empréstimo, prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva - no Imposto Territorial Urbano e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do exercício de 1.987, inclusive, a contratar operações de crédito até o valor correspondente a 600.000 (seiscentas mil) OTNs, com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, na qualidade de Agente Financeiro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para aplicação em estudos, programas, projetos, obras e outros encargos, que atendam às finalidades do Projeto CURA, sendo que o referido valor será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

Parágrafo Único - Para efeito de garantias - das operações de crédito a serem contratadas, fica o Poder Executivo autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigidas pelas Resoluções ou Normas da CEF, inclusive prestar fianças ou avais, vincular itens de sua Receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exequíveis.

Artigo 2º) - Os empréstimos de que trata o artigo anterior submeter-se-ão à capacidade de endividamento do Município e às condições e prazos constantes das normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclusive quanto à incidência dos encargos acessórios e amortização do principal.

Artigo 3º) - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1.988, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1.987, até o montante das operações previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 4º) - O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento - do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos- financeiros oriundos das operações de crédito programadas e re- alizadas em consonância com a presente lei.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fi- ca o Poder Executivo autorizado, no exercício de 1.987, a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento- do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 5º) - O Orçamento Plurianual de Inves- timentos do Município consignará as dotações correspondentes - às operações de crédito e à execução dos programas e projetos- previstos nesta lei.

Artigo 6º) - Fica o Poder Executivo autoriza- do a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas a Pro- gramas de Complementação Urbana - Projeto CURA, justificando - sua decisão.

Artigo 7º) - A alíquota do Imposto Territori- al Urbano prevista na legislação municipal em vigor, aplicável sobre o valor venal dos terrenos situados nas áreas beneficia- das pela execução dos projetos de complementação urbana, apro- vados e financiados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sofrerá acrés- cimo anual de:

I- 15% (quinze por cento) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o con- tribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio - útil ou possuidor a qualquer título de outro imóvel na área ur- bana do Município;

II- 30% (trinta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O acréscimo previsto no "caput" e seus incisos será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação - tributária e independentemente da atualização da planta gêné- rica de valores ou dos dados cadastrais.

§ 2º - O acréscimo progressivo da alíquota - será cumulativo e aplicado após a conclusão das obras objeto - do financiamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICÓ DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

§ 3º - O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.

§ 4º - Se ficar comprovado a falsidade de in formação do "sujeito passivo", na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da Licença Municipal, para construir e durante o prazo para construção nela estabelecida.

§ 6º - A concessão de "Habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão, o sujeito passivo do campo da incidência do Imposto Territorial Ur bano, transferindo-o ao do Imposto Predial Urbano, calculado de acordo com a alíquota fixada no Código Tributário Municipal que estiver em vigor.

§ 7º - Para os efeitos tributários, os imóveis situados nas áreas destinadas a Programas de Complementação Urbana - Projeto CURA, que contiverem construções clandestinas ou irregulares, sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Ter ritorial Urbano, com a aplicação de um acréscimo anual progres sivo e cumulativo de 50% (cincoenta por cento) sobre a alíquota da espécie, durante o período máximo de 05 (cinco) anos.

§ 8º - Decorrido o período de que trata o pa rágrafo anterior, "in fine" e, desde que não ocorra a regulari zação da construção, perdurará a aplicação do acréscimo tratado, tomando-se como base a alíquota corrigida para o último ano do período.

§ 9º - A regularização da construção junto ao Cadastro do Município suspenderá, automaticamente, o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas, ficando sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 10 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, a 10% (dez por cento) do valor venal.

Artigo 8º) - Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre os imóveis situados nas áreas a que se refere o Artigo 7º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Artigo 9º) - Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação do disposto nesta lei.

Artigo 10) - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, tendo por objeto o Projeto CURA nos termos definidos nesta lei.

Artigo 11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de maio de 1.987.

Fausto Victorelli
- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 26 de Maio de 1987

[Signature]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavouca, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de

mcz/ - Pirassununga, 26 de Maio de 1987

[Signature]
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 23 de Junho de 1987

[Signature]
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 23 de Junho de 1987

[Signature]
Presidente

08
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICÓ DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Quando o país passa por uma crise financeira em que a economia pública é abalada em seus alicerces, o administrador municipal é obrigado a buscar recursos para satisfazer os anseios populares, exigindo ações objetivas quanto à distribuição de renda e melhoria da qualidade de vida.

A distribuição de renda é o tema de programas de pleno emprego, justiça tributária e desenvolvimento econômico equilibrado da Nação.

A melhoria da qualidade de vida é o tema de programas de saúde, educação, habitação e instrutura básica. Neste contexto, o projeto que ora remetemos a esse Egrégio Legislativo (Programa de Complementação Urbana da CEF), é o que permite uma ação imediata da Prefeitura, face à problemas urbanos localizados. Programas estes de confinanciamento, onde a quase totalidade dos recursos advém da Caixa Econômica Federal - CEF - o CURA viabiliza a execução prática de melhorias que vão desde a pavimentação, guias e sarjetas, galerias de águas-pluviais, retificação e/ou canalização de córregos, até à construção de escolas, creches, postos de saúde, áreas de lazer, - enfim nos permitirá dotar a VILA ESPERANÇA de: asfalto - 40.125, metros quadrados; Parque Infantil e Posto Médico adequado; o JARDIM MARGARIDA de: asfalto - 20.655,00 metros quadrados, guias e sarjetas: 5.278,50 metros lineares, drenagem em galerias: 1.080,00 metros; o JARDIM LEONOR CRISTINA de: asfalto - 20.160, metros quadrados, guias e sarjetas - 5.152,00 metros lineares, drenagem por galerias - 555,00 metros e Posto Médico; o JARDIM FERRAREZI de: asfalto - 43.225,00 metros quadrados, guias e sarjetas - 3.438,50 metros lineares, drenagem por galerias - 1.005,00 metros, Posto Médico e Parque Infantil; o JARDIM OLÍMPIO FELÍCIO de: asfalto - 11.880,00 metros quadrados, guias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO


sarjetas - 3.036,00 metros lineares, drenagem por galerias - 930,00 metros e Parque Infantil; o JARDIM KAMEL de: asfalto - 18.135,00 metros quadrados, guias e sarjetas - 4.634,50 metros lineares, Parque Infantil; o JARDIM MORUMBI de: Parque Infantil; a CACHOEIRA DE EMAS de: Parque Infantil; a VILA SANTA FÉ de: Parque Infantil e Posto Médico; o JARDIM LAURO POZZI de: Parque Infantil e Posto Médico; a VILA GUILHERMINA de: conjunto de área de lazer, praça, quadra e campos para - bocha e malha.

Para melhores esclarecimentos aos Excelentíssimos Senhores Vereadores, anexamos à presente, as características do programa, bem como as condições dos empréstimos, onde estão demonstradas as obrigações do Município.

O referido Projeto se justifica, principalmente não só pelo dinheiro barato que se obtém, mas pela única maneira que encontramos de dar continuidade às nossas obras, cumprindo regamente o que prometemos ao nosso povo, com a participação ativa do Poder Legislativo.

Diante do incontestável alcance social da matéria que ora remetemos a essa Colenda Casa de Leis, é que solicitamos tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 26 de maio de 1.987.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

1. DAS CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA

1.1 - O PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO URBANA, de que trata R/BNH nº151/82, sob a administração da CARTEIRA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CDURB), tem como objetivo:

a) racionalizar o uso do espaço urbano e elevar os padrões habitacionais de áreas específicas do Município;

b) promover o adensamento populacional de tais áreas favorecendo, inclusive, a plena utilização dos serviços e equipamentos públicos;

c) ampliar a oferta de terrenos urbanizados e estimular seu aproveitamento pela aplicação de mecanismos fiscais indutores;

d) proporcionar apoio a projetos habitacionais de interesse do BNH, especialmente os de natureza social.

1.2 - O Programa atenderá, de preferência:

- ao Distrito Federal, Capitais de Estados e Territórios, Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas e Cidades de Porte Médio;

- aos Municípios que sejam ou venham a ser pólos migratórios alternativos aos centros de grande concentração urbana;

- aos Municípios integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

1.3 - O instrumento executivo do Programa é o PROJETO CURA que — formulado pelo MUNICÍPIO — constitui proposta de intervenção em áreas urbanas perfeitamente delimitadas (ÁREAS CURA) integrada às diretrizes locais de planejamento, contendo programação de investimentos compatível com o padrão sócio-econômico da comunidade local e demonstração de sua viabilidade técnica, legal, administrativa e financeira.

1.4 - Os PROJETOS CURA beneficiarão, prioritariamente, áreas urbanas periféricas, que apresentem ocupação rarefeita e disponham de infra-estrutura ociosa ou subutilizada.

12
~~9~~

4. DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS

4.1 - DESTINAÇÃO: remuneração da GPC; execução de obras e/ou serviços; desapropriações/aquisições de terrenos;

4.2 - MUTUÁRIO DO BNH: o Agente Financeiro (AF) escolhido pelo Agente Promotor (AP) dentre os previstos no subitem 2.4 deste Manual, aceito pelo BNH;

4.3 - MUTUÁRIO FINAL: o MUNICÍPIO, exclusivamente;

4.4 - PARTICIPAÇÃO DA CEF. até 80% (oitenta por cento) do custo estimado para os componentes do PROJETO CURA;

4.5 - JUROS: pagáveis mensalmente, inclusive no prazo de carência, observada para os Estados e seus Municípios, a seguinte tabela:

- 2,5% (dois e meio por cento) a.a.: RO, AC, RR e AP;
- 3,5% (três e meio por cento) a.a.: PA, MA, PI, RN, PB e SE;
- 4,0% (quatro por cento) a.a.: AM, CE, AL, ES, MS, MT e GO;
- 5,5% (cinco e meio por cento) a.a.: PE e BA;
- 6,5% (seis e meio por cento) a.a.: MG, PR, SC e DF;
- 7,5% (sete e meio por cento) a.a.: RS;
- 9,0% (nove por cento) a.a.: RJ; e
- 10,5% (dez e meio por cento) a.a.: SP

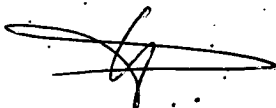
4.6 - PRAZO DE CARÊNCIA: no máximo, 30 (trinta) meses, não excedendo, porém, de 6 (seis) meses à conclusão das obras;

4.7 - PRAZO DE PAGAMENTO: no máximo, 240 (duzentos e quarenta) meses, excluído o prazo de carência.

4.8 - FORMA DE PAGAMENTO: em prestações mensais consecutivas, calculadas pelo Sistema de Amortizações Constantes (SAC) e reajustadas de acordo com o Plano de Correção Monetária (PCM);

4.9 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: de 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, descontada, proporcionalmente, de cada parcela liberada;

4.10 - TAXA DE COMPROMISSO: igual à taxa contratual de juros e incidente sobre a parcela do empréstimo não utilizada na época prevista no cronograma de desembolso;



OBS.: A taxa de compromisso poderá ser dispensada, a critério do BNH, se solicitado com antecedência o cancelamento ou a transferência da liberação dos recursos, até o último dia do mês anterior ao previsto para a liberação.

4.11 - GARANTIAS: no mínimo uma das seguintes: vinculação temporária da receita municipal (própria ou de transferência); fiança bancária ou do Governo do Estado; seguro de crédito ou caução de direitos creditórios, e outras a critério do BNH.

OBS.: No Programa CURA a garantia usualmente aceita é a vinculação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) do Município.

4.12 - CONTRATOS DE REPASSE - AF x AP: serão observadas as mesmas condições dos empréstimos concedidos pelo BNH ao AF.

4.13 - REMUNERAÇÃO DO AF: representada pela elevação da taxa contratual de juros em até 1% (hum por cento) a.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



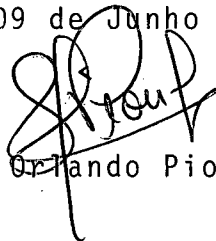
EMENDA Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 12/87

Autoria: Executivo Municipal

No artigo 1º, onde se lê: "600.000 (seiscentas mil OTNs)", -
leia-se "300.000 (trezentas mil OTNs)".

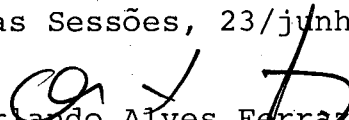
Sala das Sessões, 09 de Junho de 1987


Orlando Pion

DESPACHO

A emenda acima foi rejeitada -
por 12 votos contra dois, tendo votado favorá-
velmente à mesma os edis Orlando Pion e Angéli-
co Berretta.

Sala das Sessões, 23/junho/1987.


Orlando Alves Ferraz

Presidente

14




CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 2

AO PROJETO Nº 12/87

Autoria: Executivo Municipal

No Parágrafo Único do Artigo 1º, acrescentar após o final do parágrafo, a seguinte expressão:

"até um limite orçamentário que não comprometa o pagamento dos servidores municipais".

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1987.

Edmar Felipe Arantes Mehler
Edmar Felipe Arantes Mehler

DESPACHO

A Emenda acima foi rejeitada por onze votos contra três, tendo - votado à favor da mesma os edís: Edmar Felipe Arantes Mehler, Angélico Berretta e Orlando Pion.

Sala das Sessões, 23/junho/1987.

Orlando Alves Ferraz
Orlando Alves Ferraz

Presidente

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



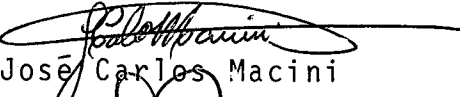
PARECER Nº

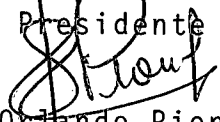
AO PROJETO DE LEI Nº 12/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

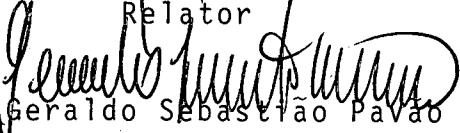
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 12/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio e a contratar empréstimo, prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva no Imposto Territorial Urbano e dá outras providências - (Projeto Cura), nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 1987.


José Carlos Macini
Presidente


Orlando Pion

Relator


Geraldo Sebastião Pavao

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



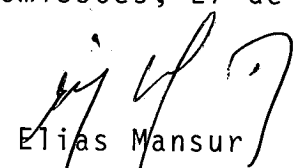
PARECER Nº

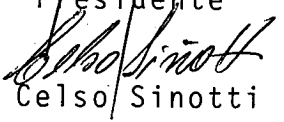
AO PROJETO DE LEI Nº 12/87

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 12/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio e a contratar empréstimo, prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva no Imposto Territorial Urbano e dá outras providências (Projeto Cura), nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 1987.


Elias Mansur
Presidente

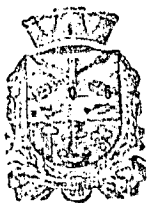

Celso Sinotti

Relator


Benedicto Geraldo Lêbeis

Membro

Finanças Oramentais



Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

« A CAPITAL DA CERÂMICA »

Praça Cornélio Procópio N.º 90 — Telefone 81-3000 — CEP 13660

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 45.339.363.0001/94

Of. N.º

PROJETO DE LEI 09/87

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio e a contratar empréstimo, prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva no Imposto Territorial Urbano e dá / outras providências.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do exercício de 1987, inclusive, a contratar operações de crédito até o valor de 600.000 OTNs (Seiscentas Mil, Obrigações do Tesouro Nacional), equivalente nesta data a Cz\$ 150.936.000,00 (Cento e Cinquenta Milhões, Novecentos e Trinta e Seis Mil Cruzados) com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S.A. - BANESPA, na qualidade de Agente Financeiro da Caixa Econômica Federal - CEF, para aplicação em estudos, programas, projetos, obras e outros / encargos, que atendam às finalidades do Projeto de Desenvolvimento Urbano, sendo que o referido valor será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

Parágrafo Único - Para efeito de garantias das operações de crédito a serem contratadas, fica o Poder Executivo autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigidas pelas Resoluções ou Normas do BNH e da CEF, inclusive prestar fianças ou avais, vincular itens de sua Receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exequíveis.

ARTIGO 2º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior submeter-se-ão à capacidade de endividamento do Município e às condições e prazos constantes das normas do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal, inclusive quanto à incidência dos encargos acessórios e amortização do principal.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1988, dotações globais correspondentes às operações / de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1987, até o montante das operações previstas nesta Lei.

ARTIGO 4º - O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos das operações de crédito progra-



Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

« A CAPITAL DA CERÂMICA »

Praça Cornélio Procópio N.º 90 — Telefone 81-3000 — CEP 13600
ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 45.339.363.0001/94

Of. N.º fl. 2

... madas e realizadas em consonância com a presente Lei.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 1987, a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 5º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta Lei.

ARTIGO 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas a Programas de Complementação Urbana - Projeto de Desenvolvimento Urbano, justificando sua decisão.

ARTIGO 7º - A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista na legislação municipal em vigor, aplicável sobre o valor venal dos terrenos situados nas áreas beneficiadas pela execução dos projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pela Caixa Econômica Federal - CEF, sofrerá // acréscimo anual de:

I - 15% (quinze por cento) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de outro imóvel na área urbana do Município;

II - 30% (trinta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O acréscimo previsto no "caput" e seus incisos será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

§ 2º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado após a conclusão das obras objeto de financiamento.

§ 3º - O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.

§ 4º - Se ficar comprovado a falsidade de informação do "sujeito passivo", na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o / imposto devido, juntamente com os acréscimos legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da Licença Municipal para construir e durante o prazo para construção nela estabelecida.

§ 6º - A concessão de "Habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão, o sujeito passivo do campo da incidência do Imposto Territorial Urbano, transferindo-o ao do Imposto Predial



Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

« A CAPITAL DA CERÂMICA »

Praça Cornélio Procópio N.º 90 — Telefone 81-3000 — CEP 13660

ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. 45.339.363.0001/94

Of. N.º fl. 03

Urbano, calculado de acordo com a alíquota fixada no Código Tributário Municipal que estiver em vigor.

§ 7º - Para os efeitos tributários, os imóveis situados nas áreas destinadas a Programas de Complementação Urbana - Projeto de Desenvolvimento Urbano, que contiverem construções clandestinas ou irregulares, sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano, com a aplicação de um acréscimo anual progressivo e cumulativo de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota da espécie, durante o período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 8º - Decorrido o período de que trata o parágrafo anterior, "in fine" e, desde que não ocorra a regularização da construção, perdurará a aplicação do acréscimo tratado, tomando-se como base a alíquota corrigida / para o último ano do período.

§ 9º - A regularização da construção junto ao Cadastro do Município suspenderá, automaticamente, o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas, ficando sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 10 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, a 10% (dez por cento) do valor venal.

ARTIGO 8º - Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre os imóveis situados nas áreas a que se refere o artigo 7º.

ARTIGO 9º - Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação do disposto nesta Lei.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Estado de São Paulo S.A., tendo por objeto o Projeto de Desenvolvimento Urbano nos termos definidos nesta Lei.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as / disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Ferreira aos,



Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

« A CAPITAL DA CERÂMICA »

Praça Cornélio Procópio N.º 90 — Telefone 81-3000 — CEP 13660

ESTADO DE SÃO PAULO

C. G. C. 45.339.363.0001/94

Of. N.º

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Estou encaminhando, através de V.Exa., o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio e a contratar empréstimo, / prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva no Imposto Territorial e Urbano, a fim de ser analisado e deliberado por essa Câmara Municipal.

Trata-se de convênio a ser celebrado com a Caixa Econômica Federal para contratar empréstimo de até o limite previsto no Projeto para 600.000 OTNs ou valor de até Cz\$150.936.000,00, com o Banco do Estado de São Paulo-S.A, na qualidade de Agente Financeiro da Caixa.

Justifica-se a propositura tendo em vista a finalidade de / sua aplicação em obras de desenvolvimento urbano, tais como, Estação de Tratamento de Água, Captação de Água, Creches, Pavimentação, Galerias Pluviais, Postos de Saúde, enfim, programa a ser definido através de estudos técnicos.

Esclareça-se que, embora o limite previsto no projeto seja de até 600.000 OTNs para efeito de autorização, não será necessariamente contratado esse valor, mas aquele que for exequível para o Município.

Para possibilitar a realização das operações de crédito do presente Projeto, segundo os critérios da Caixa Econômica Federal há a necessidade de introdução de alteração para aplicação da alíquota do Imposto Territorial Urbano sobre o valor venal dos terrenos nas regiões a serem beneficiadas com as obras.

Nos orçamentos vindouros serão consignados, a partir de 1988 as dotações globais correspondentes às operações de crédito autorizadas pelo presente convênio, suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária e demais encargos.

Assim, Senhor Presidente, é amplamente justificável o encaminhamento do Projeto de Lei em pauta que possibilita equacionar de uma forma mais definitiva o Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Ferreira.

Na oportunidade, apresento a V.Exa., os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DORIVAL BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.783/87 -

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio e a contratar empréstimo, prestar garantias, estabelecer alíquota progressiva no Imposto Territorial Urbano e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do exercício de 1.987, inclusive, a contratar operações de crédito até o valor correspondente a 600.000 (seiscentas mil) OTNs, com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, na qualidade de Agente Financeiro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para aplicação em estudos, programas, projetos, obras e outros encargos, que atendam às finalidades do Projeto CURA, sendo que o referido valor será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

Parágrafo Único - Para efeito de garantias das operações de crédito a serem contratadas, fica o Poder Executivo autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigidas pelas Resoluções ou Normas da CEF, inclusive prestar fianças ou avais, vincular itens de sua Receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exequíveis.

Artigo 2º) - Os empréstimos de que trata o artigo anterior submeter-se-ão à capacidade de endividamento do Município e às condições e prazos constantes das normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclusive quanto à incidência dos encargos acessórios e amortização do principal.

Artigo 3º) - O Poder Executivo fará incluir - na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1.988, - dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, inclusive para o exercício de 1.987, até o montante das operações previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 4º)- O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 1.987, a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 5º)- O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Artigo 6º)- Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas a Programas de Complementação Urbana - Projeto CURA, justificando sua decisão.

Artigo 7º)- A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista na legislação municipal em vigor, aplicável sobre o valor venal dos terrenos situados nas áreas beneficiadas pela execução dos projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sofrerá acréscimo anual de:

I - 15% (quinze por cento) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de outro imóvel na área urbana do Município;

II - 30% (trinta por cento) nos demais casos.

§ 1º - O acréscimo previsto no "caput" e seus incisos será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

§ 2º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado após a conclusão das obras objeto do financiamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICÓ DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

§ 3º - O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.

§ 4º - Se ficar comprovado a falsidade de informação do "sujeito passivo", na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da Licença Municipal, para construir e durante o prazo para construção nela estabelecida.

§ 6º - A concessão de "Habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão, o sujeito passivo do campo da incidência do Imposto Territorial Urbano, transferindo-o ao do Imposto Predial Urbano, calculado de acordo com a alíquota fixada no Código Tributário Municipal que estiver em vigor.

§ 7º - Para os efeitos tributários, os imóveis situados nas áreas destinadas a Programas de Complementação Urbana - Projeto CURA, que contiverem construções clandestinas ou irregulares, sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano, com a aplicação de um acréscimo anual progressivo e cumulativo de 50% (cincoenta por cento) sobre a alíquota da espécie, durante o período máximo de 05 (cinco) anos.

§ 8º - Decorrido o período de que trata o parágrafo anterior, "in fine" e, desde que não ocorra a regularização da construção, perdurará a aplicação do acréscimo tratado, tomando-se como base a alíquota corrigida para o último ano do período.

§ 9º - A regularização da construção junto - ao Cadastro do Município suspenderá, automaticamente, o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas, ficando sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 10 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, a 10% (dez por cento) do valor venal.

Artigo 8º) - Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre os imóveis situados nas áreas a que se refere o Artigo 7º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICÓ DE ADMINISTRAÇÃO

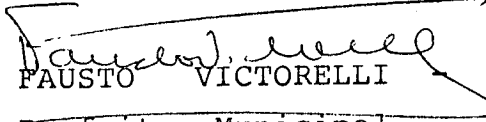
- 4 -

Artigo 9º) - Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação do disposto nesta lei.

Artigo 10) - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, tendo por objeto o Projeto CURA, nos termos definidos nesta lei.

Artigo 11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de junho de 1.987.


- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.-